



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.23-PE-OBRAS

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS-CE

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO nº 015.023-PE-OBRAS

RECORRENTE UNICOBÁ ENERGIA S.A

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 23.650.282/0002-59, no qual apresenta Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

Questionam os impugnantes a ausência de indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos, conforme a portaria Nº 62/2022 do INMETRO, a ausência. Alega ainda, ausência da exigência de ensaios e laudos técnicos, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta, e por último a vida útil da Luminária Led inferior ao INMETRO, conforme a portaria Nº62/2022.

Ao final, pedem esclarecimentos sobre o curto prazo de entrega dos produtos, e da potência fixa e temperatura de cor das luminárias LED, requerendo o reconhecimento e total procedência da impugnação, para o adiamento da sessão de licitação para adequações do edital.

É o breve relatório.



DOS FUNDAMENTOS

QUANTO DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS INMETRO E REGISTRO DO INMETRO

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução CONMETRO no 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao INMETRO competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade.

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo INMETRO não afasta esta responsabilidade.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública

A empresa impugnante invoca a Portaria no 62/2022 do INMETRO, indicando que, para os itens que correspondem a luminárias o edital deveria exigir certificado junto ao INMETRO.

Nesse ponto, cumpre observar que o edital indica de forma expressa, em seu Termo de Referência, a responsabilidade do fornecedor em executar o objeto em conformidade com todas as normas técnicas que o regulem.

Por sua vez, na minuta contratual fica expressa a obrigação da contratada em entregar o objeto em conformidade com as condições e prazos estabelecidos no edital:

Assim, o edital exige, sim, a observância das normas técnicas correlacionadas, valendo destacar, ademais, que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter indicação de marca.

Cumpre, ainda, destacar que não é finalidade do ato convocatório, nem é pretensão desse instrumento, esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal e normativo aplicável às materiais envolvidas, uma vez, mesmo não sendo inscritos no ato convocatório, são efetivamente exigíveis, pois a observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia, como é o caso da portaria no 62/2022 do INMETRO, uma vez que certificação e registro se fazem compulsórios para os itens em comento.

Destaque-se, por fim, que a avaliação da conformidade do objeto para com as regras estabelecidas no contato, edital, ata de registro de preços e demais que regulamentem o produto são inerentes ao exercício das prerrogativas da administração, mantendo-se por todo o período de execução do objeto, inclusive, em sede de fiscalização contratual

DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS

O edital em descreve que os itens de Iluminação pública deverão ter uma vida útil de aproximadamente 25.000 horas, entretanto a Portaria N° 62/2022 do INMETRO determina que a vida útil mínima deverá ser de 50.000 horas.

Dessa forma, assiste razão a impugnante, tendo em vista que o Edital exigiu apenas luminárias de 25.000 horas, em desacordo com a Tabela Especificada na Portaria N° 62/2022 do INMETRO.

QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA



Na Lei 8 666/93 e na Lei 10.520/02 não temos instrumentos legais que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e logo será estabelecida de acordo com as necessidades a serem atendidas.

Por outro lado, essa definição deverá seguir o princípio da razoabilidade.

Observe que a empresa solicita o prazo de 30 a 45 dias para entregados produtos, cujas necessidades podem ser urgentes pela Administração, motivo pelo qual incabível a alegação de dilação de prazo de entrega, ora questionado.

DA POTÊNCIA COM VALOR FIXO E DA TEMPERATURA DE COR

Em relação a potência fixa e da temperatura de cor das luminárias de led referidas na impugnação, novamente cabe referir que tais descrições são baseadas em fatores técnicos elaborados por empresa especializada e segundo as **necessidades do município**. A exigência de potência fixa das lâmpadas, obviamente visa assegurar que as mesmas cumpram sua função, demonstrando a ampla possibilidade de concorrência para aquisição dos itens objetos do certame.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: UNICOPA ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ no 23.650.282/0002-59, RESOLVO:

CONHECER da impugnação para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, revogando o PREGÃO ELETRÔNICO 015.023-PE-OBRAS decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e devidamente fundamentado, nos estritos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 e item 21.4 do edital.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 12 de abril de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL